



**PROCESSO** 10830.723314/2018-01

**ACÓRDÃO** 2201-012.630 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

**SESSÃO DE** 4 de fevereiro de 2026

**RECURSO** DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

**RECORRENTES** FAZENDA NACIONAL

GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/04/2017

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, majorou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Dado que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite válido desde 02/2023, o recurso não comporta conhecimento.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Não há discricionariedade no lançamento de multa por compensação não homologada se esta não foi comprovada denotando a falsidade dos créditos utilizados. A multa por compensação indevida deve ser aplicada pela estrita legalidade tributária.

INEXIGÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE. CONFIGURAÇÃO DA FALSIDADE MATERIAL.

A penalidade prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, é autônoma e independe de dolo específico ou fraude. Basta a comprovação da falsidade material da declaração, caracterizada pela inexistência do crédito alegado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS ARTS. 124, I E 135, III DO CTN.

Não restando comprovada pela fiscalização a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não persiste a

imputação de responsabilidade solidária aos sócios da pessoa jurídica autuada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso de ofício, em virtude do limite de alçada, II) dar provimento parcial ao recurso voluntário da Contribuinte principal, para aplicar os reflexos do julgamento do processo principal (nº 10830.721062/2018-77), afastando a multa isolada relativa às glosas dos créditos oriundos de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias referentes a: (i) aviso prévio indenizado em sua totalidade e (ii) salário-maternidade; III) dar provimento ao recurso voluntário dos responsáveis solidários, para excluir do polo passivo os Srs. Mario Sérgio Moreira Franco, Henrique Ballve e José Eduardo Leal Passos.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fls. 328/329):

Segundo relatório fiscal (fls. 51/65), a empresa supracitada informou compensações nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, das competências 01/2012 a 12/2015, sem, entretanto, comprovar a origem dos créditos compensados.

As mencionadas declarações foram entregues no período de 07/2013 a 04/2017.

O fisco constitui o presente crédito para imputação de multa isolada, nos termos do § 10, do art. 89, da Lei 8.212/91, motivando-a, em seu relatório de fls. 51/65, consoante excertos abaixo reproduzidos:

*Dos fatos apurados, conclui-se que a fiscalizada prestou declaração falsa em GFIP no que concerne à compensação de créditos inexistentes, cujos valores foram glosados, sendo aplicada multa isolada, calculada sobre os valores indevidamente compensados. (...)*

*Resulta em falsidade da declaração a inserção na GFIP de valores não correspondentes a créditos compensáveis, mas sim de origem de contribuição objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como relativo a fato gerador, cuja incidência de contribuição previdenciária não tenha sido objeto de discussão judicial ou em montante superior ao crédito apurado, como já demonstrado.*

*Configura, por consequência, conduta dolosa o procedimento de compensação, deliberadamente levada a cabo pelo sujeito passivo, com objetivo de reduzir o valor das contribuições sociais previdenciárias confessadas em GFIP.*

No mesmo relatório, a fiscalização, ainda, responsabilizou solidariamente os sócios administradores, nos seguintes termos:

*Tendo em vista que, inserir dados falsos em declaração, se constitui ato de infração à lei, os sócios administradores da atuada no período das infrações, a saber: (1) MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO, CPF 045.762.378-02; (2) HENRIQUE BALLVE, CPF 231.958.785-34; e (3) JOSE EDUARDO LEAL PASSOS, CPF 251.538.548-68, também foram atuados, em conformidade com o que dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, também considerados sujeitos passivos no presente auto de infração, na condição de responsável solidário. (...)*

*Comprovados fraude e dolo, há infração à lei e ao contrato social. Desta forma, respondem os sócios como responsáveis solidários pelo crédito tributário previdenciário. (...)*

*Conforme já, exaustivamente demonstrado neste relatório, bem como no rosto do Auto de Infração - AI e seus anexos que acompanham este termo, o sujeito passivo GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seu representante legal (sócios administradores), acima identificados, infringiu a legislação tributária e, em tese, a legislação penal, quando efetuou compensações sem o respectivo suporte legal, declarando nas GFIP relacionadas no campo "COMPENSAÇÃO - VALOR COMPENSADO" com a clara intenção de iludir a administração fazendária (com) créditos inexistentes.*

*A conduta foi repetida nas diversas competências mencionadas. Mesmo quando entregou GFIP retificadora, continuou efetivando compensações sem dispor de crédito legal.*

*Pelas razões expostas, em face da legislação tributária, o sócio administrador é solidariamente responsável com seu patrimônio particular pelos créditos devidos pelo sujeito passivo, referente aos períodos acima indicados, na forma do art. 135 do CTN interpretado pelo Parecer PGFN/CRJ/CAT/ nº 55/2009.*

## Da Impugnação

A **contribuinte** foi cientificada do Auto de Infração na data de 03/07/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 84), e apresentou Impugnação (fls. 101/125) na data de 01/08/2018 (fl. 99), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

**I – Da precipitada aplicação de multa isolada por compensação previdenciária não homologada;**

Afirma que não há definitividade da decisão administrativa que glosou a compensação previdenciária pleiteada pelo Contribuinte, de modo que não há que se falar em aplicação da multa isolada por falsidade na declaração de compensação.

**II – Da impossibilidade de exigência da multa fundamentada em falsidade de declaração por mera compensação indevida – necessária comprovação de dolo;**

**III – Da impossibilidade de aplicação de multa isolada por mera compensação não homologada – caracterização de confisco – violação ao direito de petição;**

**IV – Aplicação do entendimento do STF sobre a impossibilidade de multa superior a 100%;**

**V – Da impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa.**

Os responsáveis, José Eduardo Leal Passos, Henrique Ballve, foram cientificados do Auto de Infração nas datas de 04/07/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 85/88, e o responsável Mario Sergio Moreira Franco na data de Edital na data de 09/08/2018 (fls. 91, 97/98), e apresentaram Impugnação (fls. 153/173), na data de 03/08/2018 (fl. 183), por meio da qual pugnaram, em breve síntese, para que fosse afastada a responsabilidade tributária que lhes fora imputada, por ausência dos requisitos legais autorizadores (artigo 135, CTN).

## Da Conversão do Feito em Diligência

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, na data de 15/02/2019, por meio do Despacho nº 4.420 (fls. 212/214), converteu o julgamento em diligência, para determinar que a fiscalização (fl. 214):

Tendo em conta a conexão do presente feito com o AI 10830.721062/2018-77, mister converter o julgamento em diligência, em conjunto com o retrocitado processo, para que o fisco demonstre os poderes de gestão dos responsáveis solidários em relação à infração praticada, objeto da multa isolada.

Em resposta à diligência (fls. 218/219), a fiscalização informou que:

Em atenção, anexamos as 23ª e 26ª consolidações e alterações do contrato social que conferem poderes de gestão às pessoas sobre as quais imputou-se a solidarização em virtude da prática de atos infracionais, a saber: (1) MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO, CPF 045.762.378-02; (2) HENRIQUE BALLVE, CPF 231.958.785-34; e (3) JOSE EDUARDO LEAL PASSOS, CPF 251.538.548-68.

No tocante ao tratamento dos reflexos da retificação promovida no Despacho Decisório do Processo nº 10830.721062/2018-77, anexamos novo demonstrativo de apuração da multa aplicada sobre a compensação indevida de contribuição previdenciária, motivada pela apropriação de créditos apurados sobre a incidência de contribuição sobre verbas de caráter indenizatório, sem a correspondente decisão judicial, em desobediência ao que determina o art. 170 A do CTN.

Isto posto, conforme demonstrativo anexo, encaminho pela retificação do lançamento da multa para R\$ 9.989.163,46 (nove milhões novecentos e oitenta e nove mil cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

O contribuinte (fls. 274/295), assim como os responsáveis (fls. 309/325), aditaram suas respectivas Impugnações, pugnando, ao final, pelo cancelamento integral do Auto de Infração objeto deste processo administrativo.

#### **Da Decisão de Primeira Instância**

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada em 23/04/2020, por meio do acórdão nº 11-67.368 (fls. 327/336), julgou procedente em parte a Impugnação apresentada, para aplicar os reflexos do julgamento do processo principal (autos nº 10830.721062/2018-77) em que foi afastada parte da glosa da compensação tributária, e, por conseguinte, retificar a base de cálculo da multa isolada aplicada neste processo.

O acórdão restou assim ementado (fl. 327):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/04/2017

GFIP. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Ao inserir, em GFIP, de maneira reiterada, compensações desprovidas de lastro creditório contra a Fazenda Pública, o contribuinte cristalizou falsidade de declaração, passível de multa isolada, nos exatos termos da lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/04/2017

RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. APLICAÇÃO

Em matéria tributária, os administradores respondem solidariamente, por sua ação ou omissão, com o contribuinte em relação a atos praticados por infração à lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/04/2017

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO. VALIDADE.

As correções de erros sanáveis, verificados no lançamento fiscal, após impugnação, não maculam o crédito constituído. Ao contrário, confere-lhe liquidez e certeza, além de prevenir o enriquecimento indevido da Administração Pública.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Do Recurso de Ofício**

A autoridade de primeira instância recorreu de ofício da decisão, nos termos do artigo 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e da Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, vigente à época em que o acórdão foi proferido.

### **Dos Recursos Voluntários**

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 14/09/2020, conforme termo de ciência por abertura de mensagem (fl. 344), e apresentou Recurso Voluntário (fls. 350/380) na data de 14/10/2020 (fl. 348), no qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Os responsáveis, José Eduardo Leal Passos, Henrique Ballve e Mario Sergio Moreira Franco, foram cientificados nas datas de 13/10/2020, 09/10/2020 e 13/10/2020, respectivamente, por via postal, conforme Avisos de Recebimento – A.R. acostados às fls. 346, 345, 347, e apresentaram Recurso Voluntário (fls. 384/405) na data de 20/10/2020 (fl. 382), por meio do qual apresentaram os mesmos fundamentos anteriormente expostos na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

**Do Recurso de Ofício**

A Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023 majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em apreço, após o julgamento em primeira instância, por meio do qual aplicou-se os reflexos do julgamento do processo principal (autos nº), a base de cálculo da multa de ofício aplicada foi reduzida no montante total de R\$ 6.926.809,61, conforme tabela (fl. 336), inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, impondo-se o não conhecimento do Recurso de Ofício.

### Dos Recursos Voluntários

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Contribuinte	Data da Ciência	Data da Interposição RV
GlobalPack	14/09/2020 (fl. 344)	14/10/2020 (fl. 348)
José Eduardo Leal Passos	13/10/2020 (fl. 346)	20/10/2020 (fl. 382)
Henrique Ballve	09/10/2020 (fl. 345)	20/10/2020 (fl. 382)
Mario Sérgio Moreira Franco	13/10/2020 (fl. 347)	20/10/2020 (fl. 382)

### Do Sobrestamento do Processo

Em relação ao pedido para sobrestamento do presente processo até que seja julgado o processo 10830.721062/2018-77, este tornou-se supérfluo, uma vez que ambos os processos estão sendo julgados em uma mesma sessão, tendo sido relatados por esta mesma conselheira.

### Da Multa Isolada

Conforme preconizado pelo §10 do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com as alterações realizadas pela Lei n. 11.941/2009, na hipótese de compensação indevida, **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, ele estará sujeito à multa de 150%, *ipsis litteris*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de **compensação indevida**, quando se comprove **falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, o contribuinte estará sujeito à **multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado**. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Vislumbra-se, deste modo, que o legislador determina a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), quando constatada a falsidade da declaração GFIP, sem mencionar a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Neste sentido, basta que na declaração se insira créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela **ausência de comprovação da certeza e liquidez dos créditos tributários utilizados em compensação**.

A incidência da multa isolada, portanto, não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou dolo do sujeito passivo. Este é o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujas ementas transcrevo a seguir:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2010 RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF. Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DISCUSSÃO JUDICIAL. SIMULTANEIDADE. SUMULA CARF Nº 1. Importa renúncia às

instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos inexistentes. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA. LANÇAMENTO FISCAL. Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, não tendo havido a comprovação, pelo sujeito passivo, durante o procedimento fiscal, da certeza e liquidez dos créditos por ele aí declarados, não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, cabível a glosa dos valores indevidamente compensados, pela fiscalização, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas em virtude deste procedimento do contribuinte. CUMULAÇÃO DA MULTA DE 20% COM A MULTA ISOLADA DE 150%. VALIDADE. Inexistência de bis in idem, pois as sanções administrativas em questão, apesar da mesma base de cálculo, tratam de condutas distintas e que afetam bens jurídicos distintos. A multa isolada de 150% expressamente volta-se a punir e dissuadir a fraude, o uso de informações falsas em declarações de compensação. A multa de mora é consequência da inadimplência do contribuinte. (Acórdão nº 2201-010-978, de 13/07/2023, Relatora: Débora Fofano dos Santos).

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2011 MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação. A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN. Conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. Diante da existência de compensação

indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. (Acórdão nº 2201-010.769, de 09/05/2024, Relatora: Sonia de Queiroz Accioly)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2009 a 30/08/2011 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. Atendidos os pressupostos recursais e demonstrando-se que os acórdãos recorrido e paradigma, tratando de situações fáticas similares, adotaram interpretações diversas em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo, caracterizando-se assim a divergência jurisprudencial, impõe-se o conhecimento do recurso. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais. (Acórdão nº 9202-008.264, de 23/10/2019, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

No caso em comento, a contribuinte ao declarar em GFIP créditos tributários que não são revertidos de certeza, liquidez e exigibilidade – ao passo que utilizou créditos tributários que, com base em sua própria interpretação legislativa, não deveriam compor o salário de contribuição, sem possuir decisão judicial favorável, com trânsito em julgado – prestou informação falsa, diante da inexistência do crédito tributário, violou o artigo 179-A do CTN, e, por conseguinte, atrai a incidência da multa isolada de 150%.

Com isso, a recorrente assume o risco do uso dos créditos prematuramente, na condição de dolo. Além disso, a aplicação da qualificação da multa não se trata de opção facultada à autoridade tributária, mas de atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o art. 142 do CTN.

Por fim, ressalto ser inaplicável o tema 736 do STF (RE 796.939/RS) ao presente caso, pois a multa aqui aplicada não decorre da negativa de homologação, mas da constatação de declaração falsa na GFIP. O fundamento legal é outro (art. 89, §10, Lei 8.212/1991), não abrangido pelo RE 796.939/RS.

Diante disso, neste ponto, não merece reparos a decisão proferida pela DRJ, devendo ser mantida a multa isolada aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Contudo, devem ser aplicados os reflexos do julgamento do processo principal (autos nº 10830.721062/2018-77), que considerou ser passível de compensação eventuais créditos, do período objeto do presente procedimento, oriundos de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias relativos: **(i)** ao aviso prévio indenizado em sua totalidade e **(ii)** ao salário-maternidade.

### Da Responsabilidade Solidária dos Sócios-Administradores

Afirmam os Recorrentes que não houve a prática de qualquer conduta descrita no artigo 135, III do CTN a justificar a responsabilidade tributária que lhes fora atribuída pela fiscalização.

De fato, neste ponto o recurso comporta provimento, e a responsabilidade solidária dos Srs. Mario Sérgio Moreira Franco, Henrique Ballve e José Eduardo Leal Passos deve ser afastada.

No que se refere à atribuição da responsabilidade pessoal (de terceiros), nos termos do art. 135, III do CTN, não restou comprovada a prática de atos dos atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Isso porque, não se deve imputar responsabilidade pessoal sem a exata e necessária descrição dos atos pessoais praticados de forma dolosa, de modo que não pode servir de subsunção à hipótese o fato de haver elevado percentual de participação societária.

Note-se que a fiscalização limitou a imputação da responsabilidade tributária aos recorrentes pelo simples fato de serem sócios administradores do Sujeito Passivo no período autuado, sem descrever quaisquer condutas dolosas praticadas por eles a justificar a incidência do artigo 135, III do CTN, vejamos (fl. 63):

Tendo em vista que, inserir dados falsos em declaração, se constitui ato de infração à lei, os sócios administradores da autuada no período das infrações, a saber: (1) MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO, CPF 045.762.378-02; (2) HENRIQUE BALLVE, CPF 231.958.785-34; e (3) JOSE EDUARDO LEAL PASSOS, CPF 251.538.548-68, também foram autuados, em conformidade com o que dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, também considerados sujeitos passivos no presente auto de infração, na condição de responsável solidário.

Este é o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujas ementas transcrevo a seguir:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2012 a 31/12/2012 RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente. O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido,

competete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade. (Acórdão nº 2202-010.389, de 05/10/2023, Relatora: Sonia de Queiroz Accioly)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2011, 2012 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no art. 14 do CTN. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA. De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação (Súmula CARF nº 72), o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O INTERESSE JURÍDICO. Para caracterização da solidariedade do art. 124, I, do CTN, não é suficiente demonstrar que a parte obteve vantagem econômica com a ocorrência do fato gerador, mas sim que a mesma teve interesse jurídico comum naquela situação que constitua o fato gerador, e que o interesse deve ser direto (exemplo, copropriedade de um ativo). Ou seja, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador não significa interesse econômico da parte, mas sim o interesse jurídico de praticar o fato gerador em conjunto com o contribuinte. (Acórdão nº 2201-009.794, de 08/11/2022, Relator: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim).

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA. Havendo sido realizada compensação com créditos não comprovados, e descumpridos os termos do art. 170-A do CTN, bem como

determinação judicial expressa, cabe glosar a compensação indevida, restando também evidenciada falsidade de declaração apta a justificar a aplicação da multa prevista no § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS ARTS. 124, I E 135, III DO CTN. Não restando comprovada pela fiscalização a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não persiste a imputação de responsabilidade solidária aos sócios da pessoa jurídica autuada. (Acórdão nº 2202-004.496, Relatora: Junia Roberta Gouveia Sampaio, Data de julgamento: 06/06/2018).

Desta forma, deve ser afastada a responsabilização solidária, para excluir do polo passivo os Srs. Mario Sérgio Moreira Franco, Henrique Ballve e José Eduardo Leal Passos.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por: **(I) NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada; **(II) CONHECER** do Recurso Voluntário da Contribuinte, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para aplicar os reflexos do julgamento do processo principal (autos nº 10830.721062/2018-77), afastando a multa isolada relativa às glosas dos créditos oriundos de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias referentes a: **(i)** aviso prévio indenizado em sua totalidade e **(ii)** salário-maternidade; e **(III) CONHECER** do Recurso Voluntário dos Responsáveis Solidários e **DAR PROVIMENTO**, para afastar a responsabilidade solidária indevidamente atribuída, com fundamento no artigo 135, III do CTN, e excluir do polo passivo os Srs. Mario Sérgio Moreira Franco, Henrique Ballve e José Eduardo Leal Passos.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**